



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153852 - MS (2026/0017771-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MAELE CRISTINA ALVES MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL SILVA - MS006265
CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS009334
AGRAVADO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADO : RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS015320
INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a revisão, em recurso especial, do quantum fixado a título de danos morais somente é possível em hipóteses excepcionais, quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, situação ausente no presente caso.

2. A pretensão de majorar a verba indenizatória, na hipótese, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, notadamente das circunstâncias que levaram o Tribunal de origem a fixar o valor da compensação, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153852 - MS(2026/0017771-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MAELE CRISTINA ALVES MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL SILVA - MS006265
CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO -
MS009334
AGRAVADO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
S/A
ADVOGADO : RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS015320
INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a revisão, em recurso especial, do quantum fixado a título de danos morais somente é possível em hipóteses excepcionais, quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, situação ausente no presente caso.
2. A pretensão de majorar a verba indenizatória, na hipótese, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, notadamente das circunstâncias que levaram o Tribunal de origem a fixar o valor da compensação, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MAELE CRISTINA ALVES MENEZES DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO MAU CHEIRO DANO AMBIENTAL E À SAÚDE DOS MORADORES DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo causal entre a atividade prestada e o prejuízo sofrido pelo consumidor.

O Laudo pericial judicial demonstra que a ETE opera sem Licença de Operação, com falhas técnicas como ausência de vedação adequada e de cortina arbórea, o que contribui significativamente para a emissão de odores, afetando o meio ambiente urbano e os moradores da região.

A falha na prestação do serviço restou caracterizada, sendo comprovado que o odor é perceptível, incômodo e favorece a proliferação de insetos, impactando negativamente a saúde e o cotidiano dos residentes.

O dano moral é configurado quando há lesão relevante a direitos da personalidade, como a dignidade e a integridade psicofísica, sendo o convívio prolongado com odor insalubre, baratas e desconforto psíquico circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento.

A condição social da autora, residente em área popular e sem alternativa de moradia, não afasta a responsabilidade da concessionária, que deve prestar serviço adequado, eficiente e em conformidade com normas ambientais.

A indenização por danos morais deve cumprir função compensatória e pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa, sendo razoável o arbitramento em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (Súmula 54/STJ).

Recurso conhecido e provido" (e-STJ fl. 1.008).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls. 1.023/1.035), a recorrente alega a violação dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil, além de ofensa reflexa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de compensação por danos morais, é irrisório e desproporcional à gravidade do dano sofrido, consistente na exposição contínua a mau cheiro proveniente da estação de tratamento de esgoto operada pela recorrida.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.039/1.047 e 1.063/1.071), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 1.048/1.052), o que ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 1.054/1.059).

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto aos arts. 5º, LIV, 1º, *caput* e III, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

O cerne da controvérsia reside na alegação de que o valor arbitrado a título de compensação por danos morais seria irrisório, pleiteando a recorrente sua majoração por esta Corte Superior.

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença de improcedência, reconheceu a responsabilidade da concessionária e a ocorrência do dano moral, fixando a indenização nos seguintes termos:

"Caracterizado o dano moral, resta estabelecer sua quantificação.

A questão atinente à quantificação do dano moral é tema de diversas discussões em âmbito doutrinário e jurisprudencial, notadamente porque o sistema jurídico não traz parâmetros legais para a determinação do quantum. Tem prevalecido o posicionamento de se tratar de questão subjetiva que deve obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Também tem destaque o entendimento no sentido de que o valor do dano deve atender a dupla finalidade reparar o ofendido e desestimular a conduta do ofensor.

(...)

Além disso, na quantificação da reparação do dano moral há de se observar também a atividade, a condição social e econômica do ofendido, bem como a capacidade do ofensor em suportar o encargo, sem dar azo ao enriquecimento sem causa, atendendo sempre ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, levando se em consideração as circunstâncias a emoldurar o caso, bem como a força econômico financeira do ofensor e também da parte autora, a extensão dos danos causados e o caráter pedagógico da condenação, revela se como justo e coerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais são suficientes para recompensar o desconforto sofrido, sem caracterizar um prêmio indevido à vítima, mormente em se considerando que há diversos processos propostos atinentes ao mesmo núcleo familiar (nº 0803253 98.2020.8.12.0018, 0803246 09.2020.8.12.0018 e 0803248 76.2020.8.12.0018)." (e-STJ fls. 1.018/1.019).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais em sede de recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o montante fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se de maneira manifesta dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, considerou as particularidades do caso concreto para arbitrar a verba indenizatória. Explicitou que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostrava adequada e coerente, levando em conta não apenas a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, mas também a peculiar circunstância da existência de múltiplas ações judiciais ajuizadas por membros do mesmo núcleo familiar em decorrência do mesmo fato.

Dessa forma, a alteração do valor fixado demandaria, necessariamente, uma nova incursão no acervo fático-probatório para reavaliar as circunstâncias que fundamentaram a decisão da Corte estadual, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7/STJ. A quantia estabelecida, embora possa ser objeto de debate, não se revela ínfima a ponto de justificar a excepcional intervenção deste Tribunal Superior.

A propósito:

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AÉREO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação quanto aos demais dispositivos, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais originada de acidente aéreo com morte de passageiro, envolvendo responsabilidade civil do proprietário da aeronave.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 para cada autor.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação do réu e manteve integralmente a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se se afasta a responsabilidade civil objetiva e se há inexistência de ato ilícito; (iii) saber se há culpa concorrente da vítima; (iv) saber se o valor fixado a título de danos morais é excessivo; (v) saber se os juros moratórios incidem desde o evento danoso; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou a preliminar e as questões de mérito, e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à natureza do transporte, à ocorrência de ato ilícito, à culpa da vítima, ao nexo causal, ao enquadramento da responsabilidade como extracontratual e ao termo inicial dos juros.

8. A revisão do valor dos danos morais somente é admitida quando irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre responsabilidade civil, culpa da vítima, nexo causal e termo inicial dos juros moratórios. 3. A revisão do valor dos danos morais apenas se admite quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 369, 371, 373, 489, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 392, 405, 406, 579, 736, 884, 927 e 945; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7."

(AREsp nº 2.704.800/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DANO MATERIAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENÇA. SÚMULA 211/STJ. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a modificação do valor fixado a título de danos morais pressupõe que a quantia arbitrada seja irrisória ou exorbitante, vedado o reexame do valor arbitrado em outras hipóteses, por demandar o reexame de fatos e provas, sendo incidente a Súmula 7/STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere aos danos materiais, exige o reexame de fatos e provas(Súmula 7/STJ).

4. O benefício previdenciário pode ser cumulado com a pensão vitalícia de natureza indenizatória, por possuírem origens e naturezas jurídicas distintas. É indevido o abatimento ou a compensação entre o pensionamento civil e o benefício previdenciário. Precedentes.

5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial.

6. Consoante o entendimento consolidado desta Corte, nas ações indenizatórias impõe-se a constituição de capital ou a prestação de caução

fidejussória como garantia do adimplemento da pensão, prescindindo-se de análise acerca da condição econômica do demandado, nos termos da Súmula 313 do STJ.

7. Agravo conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(AREsp nº 2.948.765/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não fixados na origem em desfavor da parte recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.153.852 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0017771-2

Número de Origem:

08032539820208120018

0803253982020812001850001

8032539820208120018

803253982020812001850001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAELE CRISTINA ALVES MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL SILVA - MS006265

CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS009334

AGRAVADO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A

ADVOGADO : RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS015320

INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026